



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **5/6/2018**

62 00004206.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mirandópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Francisco Antônio Passareli Momesso.

Advogado(s): Ricardo Pontes Rodrigues (OAB/SP nº 170.982), Ana Paula Biagi Terra (OAB/SP nº 284.070), Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,35%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	88,50%	(60%)
Pessoal	42%	(54%)
Saúde	17,32%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,21%	(7%)
Execução orçamentária – superávit	R\$ 2.267.325,32 – 3,60%	
Execução financeira – superávit	R\$ 3.945.494,39	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mirandópolis**, relativas ao exercício de 2016, cuja fiscalização esteve a cargo da Unidade Regional de Andradina- UR 15.

Tomando por base os pareceres emitidos por este e. Tribunal em anos anteriores e o previsto no TC-A-39.686/026/15, a equipe técnica elaborou relatório (ev. 60)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que teve como foco principal os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.

As falhas registradas no laudo técnico foram as seguintes:

Dos Resultados

- embora o resultado financeiro seja positivo, a Prefeitura não possui liquidez para todos os compromissos de curto prazo.

Dívida Ativa

- cobrança ineficaz;
- cadastro Imobiliário e Planta de Valores Genéricos desatualizados.

Ensino - Aspectos do Financiamento da Educação

- baixo investimento realizado (despesa de capital);
- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas;
- alta taxa de analfabetismo e regressão do IDEB.

Saúde - Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- falta de adequado planejamento;
- baixo investimento realizado;
- demanda reprimida para consultas e exames médicos;
- falta de ações para combate às drogas ilícitas;
- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de saúde;
- ausência de importantes protocolos e controles na Regulação do Sistema de Saúde.

Encargos Sociais

- o município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária em razão do recolhimento a menor da contribuição previdenciária (parte patronal).

Planejamento Das Políticas Públicas

- não edição dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- não atendimento à legislação pertinente à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes;
- as peças de planejamento registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ação de governo, os quais não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos.

Controle Interno

- controle inoperante, na medida em que não proporciona credibilidade, segurança e integridade de informações.

Ouvidoria

- o município não dispõe de Ouvidoria regulamentada, tampouco implementada de forma a assegurar a sua eficácia como instrumento de viabilização de comunicação entre o cidadão e o Poder Público.

Atendimento Às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- não atendimento integral às recomendações deste Tribunal em relação ao item Planejamento das Políticas Públicas.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade no valor de R\$ 38.145,12, desatendendo ao artigo 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504/97.

Outros pontos de Interesse

- servidores com 2 (dois) ou mais períodos de férias vencidas;
- elevados gastos com a manutenção da frota de veículos sem que houvesse a avaliação do custo-benefício para troca do veículo;
- a Prefeitura não providenciou todas as adequações para o que foi apontado pela equipe técnica na fiscalização ordenada no que diz respeito às informações constantes no site da Prefeitura;
- o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF nº 12.305/10, art. 18).

Regularmente notificado (ev. 75) e, após prazo dilatado a pedido (ev. 101), o responsável juntou aos autos justificativas e documentos (ev. 105).

Relativamente aos aspectos contábeis, afirma que as contas estão equilibradas, posto que grande parte das despesas registradas na dívida de curto prazo referiu-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

restos a pagar não processados, os quais, portanto, não se achavam aptos a comprometer as disponibilidades de caixa.

Quanto aos encargos sociais aduz que a Prefeitura se encontra em dia com o recolhimento de todos os débitos previdenciários, inclusive com os relativos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

No caso da ausência do certificado de regularidade previdenciária, explica que esse fato decorreu do não recolhimento de alíquota adicional relativa ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Mirandópolis, apurada por meio de projeções atuariais, mas que a municipalidade está recolhendo, a título de contribuição patronal ao RPPS de Mirandópolis, exatamente a alíquota fixada pela Lei Complementar Municipal n.º 93, de 2015, ou seja, 19,05%, de forma que a aludida pendência não impossibilita o Município de firmar convênios junto ao Governo Federal, conforme decisão proferida pela seção judiciária de Presidente Prudente, em 25 de dezembro de 2014.

Sobre a impugnação pertinente às despesas com publicidade e Propaganda Oficial, sustenta que as vedações contidas na Lei Federal 9.504/97 dizem respeito às despesas que possuem cunho eleitoral, de promoção pessoal do agente político com a finalidade de galgar vantagem eleitoral em relação aos demais candidatos que disputam o pleito.

Nessa direção, afirma que as despesas então realizadas, ao contrário do considerado pela fiscalização, se referem à divulgação de atos oficiais, em estrito cumprimento às disposições constitucionais e legais regentes da matéria, especialmente à Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação, e à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para os demais pontos lançados no laudo de fiscalização, a defesa procura justificar ou demonstrar a legalidade dos atos praticados e, em linhas gerais informa que medidas corretivas já foram adotadas para tais desacertos, além de ponderar que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **ATJ** se manifestou sobre a matéria no ev. 130.

O **Setor de Cálculos** ratificou os índices consignados no relatório de fiscalização em relação aos gastos com o ensino, pessoal e saúde e que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, restando por isso atendido o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Unidade Jurídica** observou que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos e que as falhas registradas no laudo de fiscalização também não formam conjunto suficiente à reprovação das contas, tendo em vista que as alegações de defesa foram satisfatórias.

Assim, com o aval da **Chefia**, a **ATJ** firmou posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer Favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Mirandópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** seguiu tal entendimento pela emissão de **parecer favorável**, sem embargo de sugerir as seguintes recomendações:

- estude os apontamentos realizados pela Fiscalização quanto ao Financiamento da Educação e da Saúde Municipal, a fim de corrigi-los;
- atente aos apontamentos do controle interno, tomando as devidas providências, conforme o observado nos relatórios;
- providencie a regulamentação e implementação da Ouvidoria como instrumento de viabilização de comunicação entre o cidadão e o poder público, em consonância ao previsto no artigo 5º, XXXIII, c/c artigo 37, § 3º, I, da Constituição Federal;
- aprimore seu sistema de cobrança da Dívida Ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992;
- regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar o potencial fator de risco para o endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado desses direitos;
- promova a necessária avaliação do custo-benefício relativo aos gastos com a manutenção da frota de veículos, em respeito aos princípios de economicidade, eficiência, razoabilidade e ao disposto no §3º, artigo 50, da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- corrija os desacertos identificados na fiscalização ordenada sobre transparência; resíduos sólidos; e limpeza e vigilância.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Mirandópolis											
Anos Iniciais	6,9	6,1	6,9	6,6	5,5	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Mirandópolis	1.827	1.837	R\$ 19.195.957,08	R\$ 17.788.360,71
Região Administrativa de Araçatuba	69.922	71.740	R\$ 606.710.016,93	R\$ 634.976.935,75
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Mirandópolis	R\$ 10.506,82	R\$ 9.683,38
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 8.676,95	R\$ 8.851,09
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Mirandópolis	28.128	28.232	R\$ 13.475.317,71	R\$ 14.540.973,95
Região Administrativa de Araçatuba	760.632	764.701	R\$ 558.980.186,78	R\$ 613.020.198,25
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Mirandópolis	R\$ 479,07	R\$ 515,05
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 734,89	R\$ 801,65
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	B	C	C	C	C+
2015	B	B+	B	C	B+	C+	B+	C+
2016	B	B+	B+	C	B+	B	B+	C+

Contas anteriores:

2015 TC 002202/026/15 favorável¹

2014 TC 000110/026/14 favorável²

2013 TC 001637/026/13 favorável³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 21/04/2017

² D.O.E. em 29/07/2016

³ D.O.E. em 08/05/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004206.989.16-2

A instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,35%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **88,50%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Não obstante isso, nos aspectos de financiamento da educação, dentre outras questões, o laudo de fiscalização observou: o baixo investimento realizado (despesa de capital); a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas; e alta taxa de analfabetismo, além da regressão do IDEB.

Tudo isso evidencia que a gestão da Educação no Município não atendeu ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Lei Maior, a despeito de ter realizado gastos bem acima do mínimo obrigatório. Portanto, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar as questões indicadas no laudo de fiscalização, de modo a dar maior qualidade no setor educacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **17,32%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

Nesse setor a fiscalização também registrou incorreções que, embora não tenham a capacidade de comprometer as contas, devem ser regularizadas. Assim, deve o Executivo local redobrar seus esforços visando reverter esse quadro e dar maior qualidade à saúde pública.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **42%** da receita corrente líquida do município.

Os repasses dos duodécimos ao Legislativo observou o limite do artigo 29-A da Constituição Federal; a execução financeira dos precatórios se revelou em ordem; e a administração recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, RPPS). Quanto a esse último aspecto, acolho as justificativas de defesa acerca da ausência do Certificado de Regularidade Fiscal.

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, não foi constatada inadequações quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Dois últimos quadrimestres - Cobertura Financeira) e ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre as Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, embora a fiscalização tenha apontado que a partir de 07 de julho, o Município empenhou gastos com publicidade em desacordo com o disposto na alínea "b", inciso VI, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, acolho as justificativas da Prefeitura de que as divulgações não tiveram cunho eleitoral. Demais disso, como bem destacou o douto Ministério Público de Contas, a fiscalização não fez indicação específica de quais empenhos estariam sendo impugnados, não permitindo, portanto, a formação de juízo negativo acerca da matéria. Considero, assim, insubsistente a anotação da equipe técnica.

Sendo assim e, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, as demais imperfeições registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las.

Por tudo isso e acompanhando as convergentes manifestações de ATJ e MPC, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Mirandópolis**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolho as recomendações sugeridas pelo *parquet de contas* e, à margem do Parecer, determino que elas sejam endereçadas, por ofício, ao Chefe do Poder.

É como voto.